



GOVERNO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 26 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que dispõe sobre alterações da Lei nº 290, de 06 de julho de 2001.

O Projeto de Lei visa o controle da competência do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, haja vista a Lei nº 030, de 26 de dezembro de 1992, de criação da Autarquia para os fins de regularização fundiária do Estado de Roraima, tendo em vista a edição da Lei Estadual nº 290, de 06 de julho de 2003 que autoriza o Poder executivo, através da Procuradoria Geral do Estado de Roraima a proceder a regularização de ocupação de áreas urbanas, mediante alienação não onerosa, com a, conseqüente, expedição de Títulos Definitivo ao, comprovadamente, legítimo ocupante de áreas urbanas dentro do Estado de Roraima.

Podemos verificar que a autorização para regularização através da PROGE/RR, se deu pela Lei de nº 290, de 06 de julho de 2001 e, por outro lado, a Lei Orgânica nº 071, da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, editada em 18 de dezembro de 2003, que prevê as atribuições da Instituição, não fez constar a regularização de ocupação de áreas de terras, sejam urbanas ou rurais, pertencentes ao Estado de Roraima, como função institucional, em razão da existência de uma Autarquia Estadual criada pela Lei de nº 030, de 26 de dezembro de 1992, especificamente, para a atividade de “regularização das áreas de terras do Estado”, não só urbana, como rural, denominada **INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RORAIMA – ITERAIMA.**

Dessa forma, fica evidenciado que a matéria tratada na Lei nº 290/01, se destaca como primordial objeto de competência do ITERAIMA, o que torna, plenamente, justificáveis as alterações apresentadas no Projeto de Lei, que ora submeto à Vossas Excelências, no sentido de se fazer restituir a plena competência ao ITERAIMA e, por conseqüência, fazer cessar os conflitos de competências entre as Instituições, inclusive,

**RORAIMA**

Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 623-1410 · Fax: 0\*\*(95) 623-2344/623-9945  
- 1/2/2006 21 21.01

12-15-07/02/2006 09:29:15 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



internamente, haja vista que a Lei Orgânica nº 071/03, da Procuradoria Geral do Estado, não prevê tal atribuição àquela Entidade.

Conforme exposto, Senhoras e Senhores Deputados, o Projeto de Lei, em epígrafe, é de suma importância para o Estado, bem como para a gestão do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, como Autarquia Estadual, criada para atender os fins contidos na Lei nº 290/01, cuja execução estava a cargo do Executivo, através da PROGE/RR., tendo em vista que a Autarquia foi criada há treze anos para executar a política fundiária e regularização das terras públicas do Estado de Roraima, dentre outras atividades da área.

Finalizo, manifestando o meu apreço por essa Augusta Casa Legislativa e com a certeza de poder continuar contando com o apoio necessário para dar continuidade às reformas do Estado e dessa forma, oferecer melhores condições sociais à população, por meio da prestação de serviços públicos de qualidade. Com esse intuito é que submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 06 de FEVEREIRO de 2006.



**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 011 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.

**"Dispõe sobre alterações e acresce dispositivos à Lei nº 290, de 06 de julho de 2001, que Autoriza o Poder Executivo a alienar a título oneroso os bens imóveis que especifica e a regularizar, mediante alienação não onerosas, as ocupações das áreas mencionadas, e dá outras providências."**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados os parágrafos 1º, 2º, 3º e inciso I, do Art. 2º, os parágrafos 2º, 4º e 6º, do Art. 3º e acresce inciso ao parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 290, de 06 de julho de 2001, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art.2º** .....

**§ 1º** Aos ocupantes de cada unidade territorial urbana situada em um dos loteamentos dos quais trata este artigo será expedido o correspondente Título Definitivo ou Título de Domínio Útil, que produzirá os efeitos jurídicos equivalentes aos de Escritura de Doação. (N.R.)

**§ 2º** O devido Processo legal para a expedição do Título Definitivo ou Título de Domínio Útil de que trata este artigo será iniciado mediante requerimento firmado pelo legítimo ocupante do imóvel, a ser protocolizado junto ao Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA com sede e foro em Boa Vista – Roraima, na forma da Norma Regulamentadora do ITERAIMA. (N.R.)

**I-** O Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA normalizará os procedimentos referentes ao devido Processo legal de regularização de ocupação a que se refere o artigo 2º, da Lei 290, de 06 de julho de 2001. (N.R.)



Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 623-1410 · Fax: 0\*\*(95) 623-2344/623-9945

- 1/2/2006 17:32:01



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



§ 3º Em cada caso, estando em termos e, devidamente, instruído o pedido, uma vez comprovada a legítima ocupação do imóvel, o Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA, na qualidade de seu representante legal, exercerá o necessário juízo para, no caso de deferimento do pedido, providenciar a expedição do correspondente Título. (N.R.) “

**Art.3º** .....

“§2º Os lotes urbanos dos quais trata este artigo continuarão inseridos no loteamento do qual fazem parte, devendo o representante legal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, em nome deste, ratificar todos os atos jurídicos praticados quando de sua implantação, inclusive, no que concerne à destinação de áreas de uso comum do povo e de eventuais designações de áreas para a municipalidade e para os equipamentos públicos, na parte relativa à Gleba de terras de domínio desta Unidade Federativa. (N.R.)

§4º O Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, através de seu representante legal, conduzirá, acompanhará e executará todos os atos necessários à regularização de ocupação de áreas urbanas do Estado de Roraima, referente à titulação das mesmas.(N.R.)

I- Os Títulos referentes às áreas urbanas e rurais transferidas pelo Estado ao setor privado serão assinados pelo Representante Legal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, juntamente, com o Governador ou Representante do Poder Executivo do Governo do Estado de Roraima. (AC.)

§ 6º Em cada caso, Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, providenciará, junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista, os cancelamentos dos registros e averbações anteriores e a abertura de nova matrícula, em favor dos requerentes, mediante a apresentação dos instrumentos dos atos bilaterais necessários, firmados pelas partes e, se for o caso, da documentação indispensável.(N.R.)



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

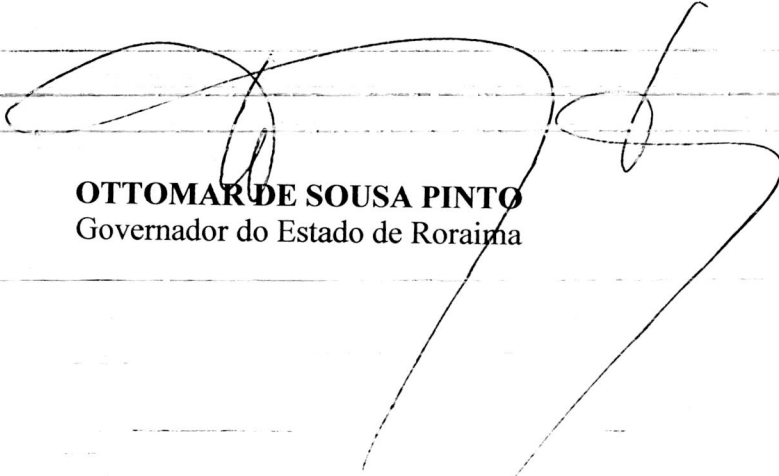


**Art. 2º** Os processos, referentes à titulação sobre áreas urbanas do Estado de Roraima, que se encontrarem perante a Procuradoria Geral do Estado de Roraima – PROGE/RR., até a data inicial da vigência desta Lei, independentemente do trâmite, incluindo as matérias pertinentes a procedimentos, tais como, Memoriais descritivos, Cadastros Técnicos, Levantamentos sócio-econômicos e demais concernentes, deverão ser transferidos para o arquivo Geral do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, através da Casa Civil do Governo do Estado de Roraima, para efeito de controle.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados os incisos II, III e IV, do parágrafo 2º, do artigo 2º e o parágrafo 5º do Art. 3º, da Lei nº 290, de 06 de julho de 2001.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2006.



**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima